



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.626, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para autorizar e dispor sobre a distribuição de prêmios mediante a extração de bingos por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados a sua manutenção ou custeio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para autorizar e dispor sobre a distribuição de prêmios mediante a extração de bingos por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados a sua manutenção ou custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, autorizar e dispor sobre a distribuição de prêmios mediante a extração de bingos por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados a sua manutenção ou custeio.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados a sua manutenção ou custeio; e dá outras providências."

Art. 3º A Lei nº 5.768, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo I – Da Distribuição de Prêmios

.....
Art. 4º A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso, extração de bingo ou operação



* C D 2 4 5 5 3 4 6 9 5 8 0 0 *

assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, depende de prévia autorização.

§1º

.....

d) embasamento nos resultados da extração das Loterias Federais, admitidos outros meios caso o sorteio se processasse exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão ou, no caso de bingos, em recintos de acesso franqueado ao público previamente autorizados pelo Ministério da Economia.

.....

§1º-B.

.....

II – a contratação ou o pagamento de qualquer comissão ou participação a terceiros em contrapartida pela realização das extrações dos bingos de que trata esta Lei.

.....

Art. 4º-A. As receitas com extração de bingo, realizadas por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, estão isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o



* C D 2 4 5 3 4 6 9 5 8 0 0 *

Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Ficam isentas da Taxa de Distribuição de Prêmios, a que se refere o art. 5º desta Lei, as organizações da sociedade civil referidas no caput deste artigo, no âmbito das atividades de extração de bingo.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente proposição justifica-se pela necessidade de oferecer uma solução consistente e definitiva para a controvérsia jurídica que persiste no Brasil em relação à legalidade da realização de bingos e sorteios por organizações religiosas e entidades filantrópicas.

Atualmente, observa-se que essas instituições, frequentemente, precisam promover eventos benéficos para arrecadar recursos adicionais destinados ao custeio e à manutenção de suas atividades. Entre essas iniciativas, a realização de sorteios, rifas e bingos destaca-se como uma das mais atrativas para o público, constituindo uma importante fonte de arrecadação para a execução de obras sociais.

No entanto, a legislação vigente ainda carece de clareza quanto à licitude dos bingos benéficos. Embora a Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020, tenha representado um avanço significativo ao alterar a Lei nº 5.768, de 1971, para incluir disposições relacionadas à distribuição de prêmios por organizações da sociedade



* C D 2 4 5 5 3 4 6 9 5 8 0 0 *

civil, o tema específico dos bingos não foi regulamentado de forma expressa.

Como resultado, persistem dúvidas e controvérsias. Não é raro nos depararmos, na imprensa, com notícias sobre autuações realizadas pela Secretaria da Receita Federal contra igrejas e instituições filantrópicas por promoverem tais eventos. Além disso, a jurisprudência sobre o tema é divergente, ora reconhecendo a regularidade dos bingos benfeiteiros, ora considerando-os irregulares.

Diante desse cenário, torna-se fundamental e oportuno regulamentar de maneira clara e objetiva a realização de bingos pelas organizações da sociedade civil. Tal medida contribuirá para pacificar as controvérsias jurídicas existentes e oferecer maior segurança às entidades que dependem desses recursos para a continuidade de suas atividades.

Pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 5 5 3 4 6 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 5.768, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1971**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei5768-20-dezembro-1971-357812-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO